

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES
– MG.**

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2025 -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13/2025**

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando o “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

A) DA EXCLUSIVIDADE REGIONAL – LEI Nº 14.133/21

Vislumbra-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº 72/2025 prevê a exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região onde ocorrerá o presente certame licitatório, nestes termos:

PREFEITURA DE PRESIDENTE BERNARDES – MG
CNPJ. 23.515.695/0001-40



e regional. Os demais itens do certame terão participação livre, por apresentarem valores estimados superiores ao limite legalmente estabelecido para aplicação da exclusividade.

2.1.2. Nos termos da Lei Municipal nº 679/09, alterada pela Lei Municipal nº 085/24, art. 41 e seguintes, o presente processo licitatório, nos itens dos ME/EPP, cujos valores estimados individuais são iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será destinado exclusivamente aos fornecedores sediados a uma distância de até 100 km da sede do Município de Presidente Bernardes/MG. Tal medida tem por objetivo incentivar o desenvolvimento socioeconômico regional, fortalecendo o comércio local e promovendo a participação de empresas estabelecidas na região.

MINAS GERAIS

Em que pese tal restrição resultar em uma manifesta contrariedade ao princípio da ampla competitividade conforme defende a doutrina majoritária, sabe-se que a delimitação é

possível, desde que devidamente justificada em edital, e, sendo esta justificativa pautada na peculiaridade do objeto a ser licitado e objetivando fomentar o desenvolvimento econômico e social da região, conforme dita o art. 47 da Lei Complementar 123/2006.

A restrição, portanto, não deverá ser utilizada a bel prazer da Administração, já que poderá ser afastada em hipóteses taxativas. Para que seja possível a exclusividade, a autoridade ficará restrita ao cumprimento de alguns requisitos estabelecidos em legislação:

1. Os itens de contratação não podem ser superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme artigo 48, inciso I da LC 123/2006;
2. Deve haver no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos do artigo 49, inciso II da LC 123/2006;
3. O tratamento diferenciado deve ser justificado em prol da vantajosidade para a Administração Pública, não podendo ser aplicado caso represente prejuízo ao objeto a ser contratado.

Os dois últimos requisitos nos chamam atenção. Explica-se.

Considerando que o presente edital prevê a exclusividade regional, entende-se que haverá, conforme determinado por lei, a existência de pelo menos 3 (três) FORNECEDORES COMPETITIVOS (com destaque para a condicionante "COMPETITIVOS") que sejam ME/EPP sediadas nas proximidades do município de Presidente Bernardes.

Ora, não basta que haja 3 fornecedores locais ou regionais para que a exigência do artigo 49, inciso II seja satisfeita, é necessário que estes sejam, de fato, **competitivos**, sob pena de a aquisição recair no inciso III do art. 49 da lei complementar 123/06, **que prevê a proibição de restringir regionalmente quando esta restrição não for vantajosa para a administração pública, ou quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.**

Ocorre que, em simples pesquisa realizada, identifica-se que as ME's e EPP's, vistas como as principais fabricantes de quadros escolares no território nacional não estão situadas nas proximidades do município de Presidente Bernardes.

A título exemplificativo, tem-se que as principais fabricantes e fornecedores de quadros e lousas escolares são: STALO (situada na região do interior de São Paulo), LOUSART (situada em Campo Largo/Paraná), MULTIQUADROS (Belo Horizonte/MG), LINEA RICA (São Paulo), VAMBEL (Blumenau/SC), GFX COMÉRCIO (São Luís – MA), ISOFLEX (Paraná), MR MOVEIS E SERVIÇOS (Pará) FORTE ROCHA e SOUZA (ambas situadas em São Paulo).

Para comprovar o ora alegado, colaciona-se abaixo alguns certames licitatórios recentes promovidos em diversas localidades do país, cujo objeto é o mesmo do promovido por esta Administração – Quadros escolares, juntamente com o resultado do certame:

<u>CERTAME:</u>	<u>DATA:</u>	<u>OBJETO:</u>	<u>ADJUDICAÇÃO:</u>	<u>VALOR FINAL:</u>
PE 99/2023 Pref. de Passos MG-PE	26/12/2023	26 UNIDADES DE QUADRO BRANCO	VAMBEL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI	R\$ 17.680,00 (valor total)
PE 23/028 Pref. Sobral CE- PE	28/12/2023	263 UNIDADES DE QUADRO BRANCO	J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTACAO (GFX COMÉRCIO)	R\$ 78.500,00 (valor total)
PE 119/2023 Pref. Pelotas RS- PE	04/01/2024	50 UNIDADES DE QUADROS	J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTACAO (GFX COMÉRCIO)	R\$ 570,00 (valor unitário)
PE 82/2023 Pref. Cruz Almas BA-PE	08/01/2024	50 UNIDADES DE QUADROS	GM COMERCIO E VAREJO LTDA	R\$ 1.055,7 (valor total)

PE 268/2023 Pref. Santana Parnaíba	10/01/2024	365 UNIDADES DE QUADRO BRANCO	VAMBEL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI	R\$ 132, 00 (valor unitário)
PE 40/2023 Pref. Benevides PA-PE	01/02/2024	30 UNIDADES DE QUADROS BRANCOS	M R FABRICACAO DE MOVEIS E SERVICOS EIRELI	R\$ 285,00 (valor unitário)

O quadro acima traz somente alguns exemplos de recentes certames licitatórios com o mesmo objeto que o presente, onde sagraram-se vencedoras as fornecedoras ME/EPP's que realmente trouxeram as ofertas mais vantajosas, juntamente com produtos de qualidade que atendem plenamente às expectativas da Administração Pública.

A distância média dos fornecedores supracitados até as proximidades de Minas Gerais (região do presente certame), representa, aproximadamente, 3000 Km (três mil quilômetros).

Veja, estes são somente alguns dos milhares exemplos que poderiam ser dados, garantindo-se que, em nenhum deles se constataria a presença de potenciais fabricantes ou fornecedores situados no local ou próximos ao município de Presidente Bernardes – MG.

Desta forma, pergunta-se: quais são os 3 (três) fabricantes ou fornecedores de fato competitivos situados na região próxima do município de Presidente Bernardes /MG, que permitirá a Administração Pública promover o certame licitatório com tamanha restrição? A exclusividade não trará prejuízos aos objetos a serem contratados, conforme restringe o artigo 49, inciso II da Lei 123/2006?

Além disso, o Decreto Federal n. 8538/15, que regulamenta o tratamento favorecido e diferenciado no âmbito da administração pública federal – e, evidentemente, serve de parâmetro, quanto aos princípios, aos demais entes, **dispõe a POSSIBILIDADE – e não a obrigatoriedade** – de haver previsão de prioridade para contratação de pequenas empresas sediadas local ou regionalmente em desfavor de outras Mes e EPPS, senão vejamos:

“Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º: (...) II - **poderá ser concedida**, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos: (...) e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

Data máxima vênia, a consequência lógica é a de que esta Administração adjudicará produtos de qualidade inferior por meio de preços não competitivos, o que acabará por gerar grandes desvantagens ao órgão público, que, inevitavelmente, recairá no dispositivo acima citado, ficando, portanto, proibida de proceder com tal restrição.

A pesquisa feita acima atesta que a Administração Pública não cumpre com dois requisitos para promover o certame licitatório com exclusividade regional: comprovação de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos na região, e a comprovação de vantajosidade para o órgão público.

É nítido, no presente caso, o quanto a exclusividade regional limitará a variedade e a qualidade dos produtos disponíveis para o órgão licitante.

Não bastasse, tem-se a agravante de que o manto da exclusividade regional comprovadamente desencoraja a inovação e a concorrência, surtindo o efeito contrário ao que se pretende a normativa, uma vez que os fornecedores locais não sentem a mesma pressão competitiva para melhorar seus produtos. Assim, o que seria para promover o desenvolvimento regional, acaba por enterrá-la.

Desse modo, o impedimento de participação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames licitatórios constitui restrição ilegal à livre concorrência, em ofensa ao

artigo 170, IV, da Constituição Federal, e ao artigo 5º da Lei 14.133/2021, **caracterizando ilegalidade que deve ser revista administrativamente, sob pena de buscar a tutela de direitos pela via jurisdicional.**

Diante da necessidade de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, a melhor alternativa para esta Administração, caso entenda por manter a exclusividade regional, é a ampliação da regionalidade, de modo que os licitantes do Estado do Paraná possam participar, garantindo assim, o atendimento aos preceitos da Lei complementar 123/06 e 147/2014.

Por tais razões, **pugna-se pela reanálise do presente certame licitatório, a fim de que se proceda à retirada da exclusividade regional às ME's e EPP's fazendo jus aos princípios nucleares da ampla competitividade, isonomia, busca do proposta mais vantajosa e razoabilidade, todos estampados no artigo 5º da Lei de Licitações.**

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos

licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se

não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).*

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação

protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;

3. Por tais razões, pugna-se pela reanálise do presente certame licitatório, a fim de que se proceda à retirada da exclusividade regional às ME's e EPP's fazendo jus aos princípios nucleares da ampla competitividade, isonomia, busca da proposta mais vantajosa e razoabilidade, todos estampados no artigo 5º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 2 de julho de 2025.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

079.711.079-86

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:079
71107986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0797110
7986

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
 CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
 NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 29/06/2020 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

CLÁUSULA TERCEIRA: INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2002 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA QUINTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SEXTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA SÉTIMA: CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

CLÁUSULA OITAVA: DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

CLÁUSULA DÉCIMA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(à) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA: Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(à) seu(ua) sócio(a).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 08 de Fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente

LILIANE FERNANDA FERREIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/02/2022 07:58 SOB Nº 20220873585.
PROTOCOLO: 220873585 DE 22/02/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12202464586. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/02/2022.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

107484302 SESP PR

CPF

079.711.079-86

DATA NASCIMENTO

27/08/1991

FILIAÇÃO

GILBERTO FERREIRA FILHO

MARCIA REGINA FERREIRA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

AB

Nº REGISTRO

05473813897

VALIDADE

11/01/2032

1ª HABILITAÇÃO

23/04/2012

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO

11/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

80140956063
PR920924089

PARANÁ

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN